

O DIREITO ALTERNATIVO!

REVOLUÇÃO DE JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL
EMPOLGA MOVIMENTO ECOLÓGISTA NACIONAL
E REFERENDA DECISÕES LIBERTÁRIAS DE SÃO PAULO!



15 - 11 - 90

**SENTENÇA EXIGE DEMOLIÇÃO DE CASA
NA RESERVA ITATINS-JURÊIA!**

*Sentenças Memoráveis
em*

BERTIOGA - ITANHAÉM - PERUÍBE - CANANÉIA

HOMENAGEM:

A S. Excia

Deputado Antonio Sylvio da Cunha Bueno
que como Secretário da Cultura, determinou
o primeiro Tombamento da Serra da Jurêia;

A S. Excia

Ex-Governador André Franco Montoro
DD. Presidente do Instituto Latino Americano
pelas decisivas medidas administrativas de
preservação dos Itatins-Jurêia.

A S. Excia

Governador Orestes Quêrcia,
pelas imprescindíveis e libertadoras desapropriações
nos Itatins/Jurêia;

A S. Excia

Dr. Jorge Wilhelm
DD. Secretário de Estado do Meio Ambiente,
pelo estabelecimento de um calendário de visitação
aos Itatins/Jurêia, pela trilha do Correio do Imperador;

A S. Excias

Prefeito de Peruíbe Mario Omuro e
Presidente da Câmara Roberto Gaiofatto,
pelo permanente apoio aos ambientalistas,
andarilhos e romeiros do Bom Jesus de Iguape.

A S. Excia

Dr. Rogê Ferreira, pelo empenho da CETESB,
nas lutas ambientalistas;

A S. Excia

Dr. João Gualberto de Carvalho Menezes
DD. Presidente da CETESB

À IMPRENSA,

força maior nas vitórias alcançadas
pelos movimentos ambientalistas.

Ernesto Zuarg

Os profetas da Justiça

Nilo Entolzer Ferreira ()*

Sempre se diz, quando de referências ao Poder Judiciário, tratar-se do único poder inatacável da República.

Não se sabe por quê, criou-se uma espécie de couraça imaginária em torno dos magistrados, de modo a torná-los imensos a críticas, observações e questionamentos quanto às suas funções.

Na verdade, diante da nossa cultura, o juiz tornou-se intocável, na medida em que o cerca uma aura de respeito e até de temor reverencial e, na mesmíssima medida em que, ao próprio juiz, agrada-lhe agasalhar-se no útero da intangibilidade e no conforto de uma suposta infalibilidade.

Pois agora os jornais noticiam um movimento de juízes gaúchos, à primeira vista apenas inusitado, mas que no fundo revela os sinais de uma demolição desses conceitos. Tudo indica que sopra do Sul o minuano de um arejamento nunca visto na Magistratura, de modo a torná-la mais humana, mais sensível, mais adequada à realidade e sobretudo mais justa.

Trinta juízes, estudiosos e pesquisadores, cidadãos para os quais o cargo não lhes scarretou a doença terrível do orgulho intelectual, resolveram revolucionar o próprio conceito de Justiça, a partir do pressuposto de que, entre a lei e o fato humano, deve sempre existir um homem.

O juiz é, antes de tudo, um homem. Com virtudes e angústias, com predicados e inseguranças, um homem preocupado com seu semelhante e que saiba, se preciso for, mandar a lei às favas, quando ela é injusta e antidemocrática.

Em verdade, o Judiciário necessita, mais do que nunca, de homens angustiados, a revelar nas sentenças essa preocupação máxima em fazer justiça, nunca em usar as leis e os códifi-

gos num preciosismo exagerado e retrógrado, em detrimento do bem comum.

Nunca será demais repetir: os juízes são homens que só alcançarão sua verdadeira vocação quando tiverem capacidade para sofrer diante da injustiça, para se amargurar diante dos descalabros morais e para sentir vergonha diante da impostura. Mas, como coramento de tudo isso, que tenham a coragem moral de transformar seu pensamento, suas angústias e seus sofrimentos em decisões que possam resgatar o conceito do justo e do verdadeiro.

Parece necessário expungir, da vida moderna, a figura obsoleta dos "doutores da lei", agarrados a fórmulas incompreensíveis, a poções miraculosas e exorcismos arcaicos, como se somente eles possuísem o dom divino da disposição sobre o patrimônio e a liberdade alheias.

Até mesmo os símbolos, até aqui verdadeiros tabus, esses acabam implosidos pela irresistível criatividade e talento desses juízes gaúchos, a mostrarem que o magistrado é do povo, se emociona, fala palavrão, chora, compra a crédito e é capaz até mesmo de compreender seus semelhantes.

Desmorona — pois até o Muro de Berlim desmoronou — essa versão retrógrada e ridícula da Justiça cega e com uma espada na mão direita. E um deuses profetas comenta, com invulgar sabedoria e uma pitada de ironia: "É uma irresponsabilidade colocar uma espada na mão de uma pessoa cega".

Sem dúvida, esses gestos de pioneirismo não são nada confortáveis. É preciso rasgar a venda da omissão e da acomodação e, de uma vez por todas, jogar fora a espada, sempre a brandir contra os desvalidos, em nome de um sistema ganancioso e extrema-

mente perverso.

O povo é sábio. Ele sabe reprimir todos os tipos de desajustes que lhe são impostos pela iniquidade do sistema.

Agora mesmo, os votos brancos e nulos desabaram sobre a cabeça do Poder Legislativo, numa demonstração veemente de que a sociedade pensa, anota, observa e também promove julgamentos, muitas vezes, dos mais severos.

Pois bem: talvez seja necessário um exame de consciência e uma profunda reflexão em torno das benfeitorias notícias do Rio Grande do Sul.

Será que a nossa Magistratura tem feito sobrelevar o justo sobre o legal?

Será que as decisões têm sido preferidas por homens angustiados e seriamente comprometidos com a paz social?

Será que já se pensou, humilde e desapaixonadamente, nas repercussões extremamente negativas dos des-caminhos da função judicante, que afinal só a deixam espoqueada e mediorizada aos olhos do povo?

Será que a sociedade vem sendo beneficiada com sentenças fecundas ou acaba vitimada por meros atos burocráticos, aos quais falta a essência generosa da Justiça?

Será que, num imenso plebiscito sobre a atividade jurisdicional, os votos brancos e nulos não desabariam sobre tantos ombros togados, a demonstrar a necessidade urgente de uma completa reformulação de conceitos e de atitudes?

As respostas ficam no ar e, queira Deus, elas recebem os efêvios do minuano gaúcho, pelo pensamento e pela voz de seus profetas.

(*) Nilo Entolzer Ferreira é magistrado aposentado e advogado.

ZWARG APÓIA A INICIATIVA DE JUÍZES GAÚCHOS

ITANHAÉM - Ao participar de reunião do Condema, o ambientalista Ernesto Zwarg Júnior fez um manifesto público em favor dos juizes que integram o movimento Direito Alternativo, grupo organizado no Rio Grande do Sul e que decide as causas com base em sua próprio conceito de Justiça, mesmo que a decisão contrarie as leis vigentes. Ele pretende levar pessoalmente seu apoio a esse grupo, por entender que "se a filosofia dos juizes gaúchos, fosse adotada, nos municípios do Litoral Paulista, o direito a paisagem e a preservação ambiental não seriam tão feridos".

Zwarg Júnior disse que muitas decisões judiciais, que se prendem estritamente às leis, "acabam desfavorecendo a preservação do meio ambiente e ferindo a Constituição Federal no direito a paisagem". E deu alguns exemplos, como a permissão de barracas de comércio nas praias, a construção de muros na orla e próximo ao patrimônio históricos, como a Ponte Fensil, em São Vicente; e a invasão de áreas de mangues e beiras de rios.

O ecologista lembra as causas perdidas na Justiça pela Sociedade de Ecologia de Itanhaém, onde as decisões obedeceram rigidamente ao que prevê a lei quando, segundo ele, "interpretações mais abertas dos magistrados resultariam em sentenças favoráveis a questão ambiental". Foi o caso, por exemplo, da ação contra o fechamento de um trecho da praia pelo Iate Clube de Itanhaém. "Nós perdemos a ação e o clube alegou que o acesso ao público continuava aberto, só que por uma via infectada por urina... Logo porque prevalece o Império da Lei que concede o direito questionável dos nobres disputarem partidas de tênis em detrimento ao direito justo do povo de frequentar a praia".

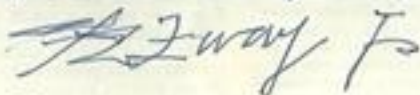
A posição dos juizes do Rio Grande do Sul, divulgada em recente edição do Jornal da Tarde, agitou os meios jurídicos de todo o País. Entre os que condenam a filosofia empregada pelos magistrados gaúchos (que justificaram sentenças nas quais mandaram a lei às favas), em favor da prática do justo) está o jurista Miguel Reale. Ele disse que os juizes foram acometidos de um "romantismo doentio".

O ambientalista Ernesto Zwarg Júnior, que por várias vezes foi chamado de "romântico incurável", afirmou que Reale defendeu o Iate Clube naquele caso, na condição de associado e que "romantismo doentio é próprio daqueles que continuam apaixonados pelo antigo Direito Romano, eivado de iniquidades".

A Sociedade de Ecologia de Itanhaém perdeu também a ação movida contra o Fuvest que fechou parte da Avenida Beira Mar, em Cananéia, com a construção de um hotel, que agora serve aos funcionários públicos estaduais.

Ele lembra que a posição dos juizes gaúchos não é inédita pois o juiz Jacobino Babelo, quando atuava na Comarca de Itanhaém, deu uma interpretação mais ampla à lei, acolhendo a ação popular movida pelo ambientalista contra a construção de prédios na Praia dos Sonhos. "O promotor Elias Jacob, da Curadoria Regional do Meio Ambiente, também foi a nosso favor, mas perdemos a causa no STF".

Para Zwarg, a filosofia de trabalho dos magistrados do grupo Direito Alternativo representa, no 15 de Novembro da Justiça Brasileira, contra o Império da Lei".



Assim nosso preito de gratidão aos
Juizes de Direito:

AMILTON BUENO DE CAMARGO - ABAMIS NASSIF - HENRIQUE ROENICK
MARCO SCAPINI - MÁRCIO PUGGINA.

EXCERTOS DE SENTENÇAS MEMORÁVEIS

O ADVOGADO HORÁCIO PERDIZ OBTÉM SENTENÇA CONTRA O "MURO DE BERTIÓGA"

ADELINO PEDRO RODRIGUES propôs contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, as empresas PRAIAS PAULISTAS S/A e SOBLOCO CONSTRUTORA S/A a presente ação popular alegando, em resumo, que através do Decreto Municipal nº 5.891, de 12 de janeiro de 1981, foram aprovados o Plano Urbanístico e o projeto topográfico denominado "Praia de São Lourenço", no distrito de Bertióga. Juntamente com o plano urbanístico foi aprovada a construção do quebra-mar de enrocamento por avanço frontal a partir da praia, constituído de resíduos de pedra, com 800 metros de extensão e profundidade de quatro metros, destinado a servir de proteção a uma marina integrante do projeto.

A construção desse quebra-mar fere o disposto no Art. 308 da Lei Municipal nº 3.528, de 16.04.69, (Plano Diretor Físico de Santos), que proíbe a localização de quaisquer tipos de edificações nas praias; concorrerá para a privatização de trecho da praia de São Lourenço e proporcionará sérios prejuízos ao meio ambiente, ofendendo a estética natural da praia. O projeto em questão foi aprovado pelo ex-prefeito Paulo Gomes Barbosa e está sendo executado pela construtora-ré, - pertence à co-ré Praias Paulistas S/A e não foi embargado. Por isso quer a decretação da ilegalidade do decreto municipal mencionado, com a consequente desobstrução da praia com o desfazimento do quebra-mar, e também a paralização do andamento da construção da marina, uma vez que essas obras são ilegais e lesivas ao patrimônio público, e em especial ao meio ambiente.

Concedida a liminar para sustar a construção do quebra-mar, os réus foram citados e todos eles contestaram a ação.

Foram juntados vários documentos, e a fls. 1.450vº foi o processo saneado.

O Dr. Promotor de Justiça, na condição também de Curador de Meio Ambiente, acompanhou todos os atos do processo.

Relatei. D E C I D O.

1. As preliminares arguidas pelos réus Praias Paulistas S/A, Sobloco Construtora S/A e Paulo Gomes Barbosa estão superadas, eis que foram apreciadas e repelidas no despacho de fls. 1.421.

2. A presente ação popular tem por objetivo anular atos administrativos dos ex-prefeitos municipais que aprovaram e revalidaram o plano urbanístico e o projeto topográfico do empreendimento denominado "Riviera de São Lourenço", pertencente à empresa Praias Paulistas S/A e executadas pela co-ré Sobloco Construtora S/A. Juntamente com a aprovação do projeto foi aprovada e autorizada a construção de um quebra-mar e de um canal dragado que servirão de proteção e via de acesso a uma marina destinada a abrigar embarcações em benefício do loteamento.

DA OFENSA ÀS NORMAS EDILÍCIAS

O art. 308 "caput" da Lei nº 3.529, de 16.04.68, que criou o Plano Diretor Físico de Santos, determina a preservação das características dos espaços dinâmicos das praias de Santos e das de Bertoga, e em seu parágrafo primeiro proíbe a localização de quaisquer tipos de edificações. É certo que o termo "edificação", no seu sentido estrito, significa construir edifícios, e edifício é "a construção de alvenaria, madeira, etc..., de caráter permanente, que ocupe certo espaço de terreno, servindo de abrigo, moradia, etc... Significa, também, prédio, imóvel de certo porte". (Vide Dicionário Aurélio).

Mas, edificar, no seu sentido lato, quer dizer construir, levantar. É não obstante o esforço semântico dos réus, não se pode negar que um quebra-mar de 800 metros de comprimento e dez metros de largura, e um canal de acesso de embarcações de porte, como as que constam do projeto aprovado, não sejam edificações e sim meros equipamentos, como querem os réus.

A mais e mais, o legislador municipal proíbe expressamente a localização de quaisquer tipos de edificações nas praias, abrindo exceção apenas aos postos de salvamento.

A finalidade dessa proibição é de manifesta clareza, ou seja, preservar de forma permanente (o legislador usa o termo sempre), as características dos espaços dinâmicos nas praias. Ora, conforme se verifica pela leitura do parecer de fls. 35/9, elaborado pela comissão técnica constituída pelo ex-prefeito Oswaldo Justo, com a finalidade de estudar o impacto ambiental causado pelas obras em discussão, "a edificação de um enrocamento de pedras, em toda a extensão da praia, avançando para o mar e nele ingressando para a criação de mini-baía, a inundar, inclusive, trecho da praia, para a formação de marinas, constitui agressão às características de espaços dinâmicos que as praias ali preservam". Este parecer foi subscrito por técnicos em engenharia e em direito idôneos e competentes, e por isso suas conclusões, além de técnicas, são irrefutáveis.

DA LESIVIDADE AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Este argumento merece destaque especial, pois não se pode preter, através de ação popular, anular ato administrativo sem que se demonstre que tal ato é lesivo ao patrimônio público. E por isso, indispensável verificar quando se considera o ato lesivo e o que deve ser considerado como patrimônio público para fins de ação popular.

... no caso em julgamento, a lesividade é manifesta.

Com efeito, ficou demonstrado através da prova pericial realizada e através dos vários pareceres técnicos acostados ao processo, que as obras trarão, efetivamente, sérios danos ao meio ambiente local, além do comprometimento à livre circulação de pessoas e carros naquela parte da praia.

A Universidade de São Paulo, em seu relatório de fls. 1.267/70 aponta, de forma clara, os danos que a construção da marina acarretará ao meio ambiente local, inclusive ao equilíbrio morfológico da praia de São Lourenço, deixando expressa que a "construção das marinas do "Riviera São Lourenço" no local escolhido, requer a construção do enrocamento e a realização de extensas dragagens para abertura dos canais, dos quais provocarão impactos ambientais negativos, e também dificultarão o acesso à praia de São Lourenço e o trânsito de veículos." (Vide fls. 1.269).

A perita judicial, professora Yara Schaffer Novelli, em seu bem elaborado laudo de fls. 1.526/44, confirma os pareceres técnicos mencionados. Atesta de forma enfática e segura que com apenas parte do quebra-mar construído, já estão ocorrendo alterações ambientais, com movimentação desigual de volumes de areia à direita e à esquerda do enrocamento. E o que é pior. Maiores alterações estão por ocorrer caso o quebra-mar seja concluído, juntamente com a construção do canal de acesso do anti-porto para a área das marinas, não só quanto ao aspecto morfológico, face ao surgimento de erosões, mas também sob o aspecto ecológico com profundas alterações na fauna e na flora.

Além disso, constatou a nobre perita que as obras impedirão ou dificultarão a passagem de pedestres e veículos, que associados ao sistema de guaritas instalado na entrada do loteamento e ao paredão rochoso que limita a praia em sua extremidade oriental, tornarão esta parte da praia de São Lourenço privativa aos condôminos do empreendimento.

Em suma, a construção da marina, com seus acessórios, da forma pretendida pelos donos do empreendimento, trará, sem dúvida, prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à comunidade local, além de privatizar um bem de uso público, que são as praias.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de ANULAR o ato de aprovação do Plano Urbanístico da Praia de São Lourenço na parte relativa à construção da marina.

As rés Praias Paulistas S/A e Sobloco Construtora S/A deverão demolir o quebra-mar já construído, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgamento da sentença.

Santos, 22 de dezembro de 1989.

ELÉUTÉRIO DUTRA FILHO

Juiz de Direito

DECISÃO ADMINISTRATIVA DETERMINA A DERRUBADA DE MOLHE DE PEDRAS NA PRAIA DO GUARAÚ EM PERUÍBE ANTE GRAVES CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO DESVIO DE CORRENTEZAS E OUTROS DANOS AO MEIO AMBIENTE. ESSAS OCORRÊNCIAS ESTAVAM JÁ PREVISTAS NUM RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL ELABORADO PARA PAREDÃO-MOLHE IDÊNTICO NA PRAIA DE SÃO LOURENÇO, EM BERTIOGA, DOCUMENTO QUE REPRODUZIMOS ABAIXO:

DEPOIMENTO CONDENA AS "MARINAS" - GÁS SULFÍDRICO!

Depoimento do Professor LUIZ DRUDE DE LACERDA

... dada a palavra ao advogado do autor, Dr. Morácio Perdiz, às reperguntas a testemunha respondeu: que o depoente, como professor universitário da Universidade Federal Fluminense, conhece bem o problema que está ocorrendo atualmente na Baía de Guanabara, problema causado pela sedimentação de esgotos orgânicos e outros detritos, sedimentação esta que está ocorrendo principalmente no fundo da Baía; que em razão dessa sedimentação, em determinadas épocas ocorre a liberação do gás sulfídrico e consequentemente a exalação de mau cheiro, mas este fenômeno é causado pelo fato de se tratar de uma Baía de circulação restrita e além disso pela grande quantidade de detritos ou outros materiais orgânicos despejados na Baía de Guanabara; que este fenômeno não ocorre com a marina discutida no processo, primeiramente por se tratar de mar aberto, cuja circulação é livre, depois seria a quantidade de materiais orgânicos provenientes das embarcações, serão em quantidade inferior, além do mais tudo vai depender da quantidade de embarcações e de outras proveniências que deverão ser tomadas; que o depoente não tem condições de informar se os barcos ancorados nas piscinas que serão construídas e outros detritos lançados nessas embarcações, provocarão algum risco ao meio ambiente com o escoamento desses detritos na marina, através do canal de ligação; esses riscos vão depender de inúmeros fatores que o depoente no momento não tem condições de esclarecer; que se não houver renovação regular das águas existentes nessas piscinas, onde ficarão ancorados as embarcações o fenômeno idêntico ao da Guanabara poderá ocorrer. Pela advogada da ré não houve perguntas. Pelo advogado da empresa Sobloco, as reperguntas respondeu: que o depoente leu a

exigência por parte da CETESB, com relação ao problema já mencionado; que desde que atendidas essas exigências, jamais ocorrerão fenômenos idênticos ao da Guanabara, conforme já mencionado pelo depoente. Dada a palavra ao Dr. Curador do Meio Ambiente, às perguntas respondeu: que é do conhecimento do depoente que, o enrocamento mencionado está sendo construído com a finalidade de proteger o canal de navegação de acesso das embarcações; que não sabe dizer o que aconteceria com a navegação caso o enrocamento não seja construído, e se as embarcações que se utilizarão da marina permanecerão ou não ancoradas nas piscinas próprias para esse fim; que a fauna bentônica evidentemente ficará prejudicada no caso de ocorrer despejos de óleo, dejetos e outros materiais que normalmente são despejados por navios e embarcações; que o depoente quer esclarecer melhor o tópico de seu depoimento, com relação a substituição da fauna e flora de substrato arenoso, por uma fauna e flora de substrato rochoso; que essa substituição ocorrerá apenas na área do enrocamento, isto porque nessa área, em razão da maior diversidade ambiental, haverá uma substituição também na fauna e flora, diversificando mais os organismos que se adaptarão melhor nas proximidades do enrocamento; que no substrato arenoso hoje existente, a diversificação ambiental é menor, e por isso menor é a diversificação dos organismos que lá existem; por isso não pode dizer se a substituição provocada pelo enrocamento no que tange a fauna e flora será melhor ou pior; que todavia pode afirmar que essa substituição de substrato irá provocar uma diversificação maior nos organismos da fauna e da flora; que essa alteração ocorrerá nos dois lados do enrocamento; que o depoente quer ainda esclarecer que as alterações ambientais mencionadas dependerão futuramente de um controle que será exercido, com relação aos materiais que serão lançados das embarcações; que essas alterações terão ritmo maior ou menor na dependência da fiscalização a que estarão submetidos essas embarcações.



SODRÉ É CONDENADO A DEMOLIR CASA NA JURÉIA !

O juiz Aluísio Sérgio Rezende Silveira, da Vara Distrital de Peruíbe, considerou procedente a ação movida pela Curadoria do Meio Ambiente contra o ex-prefeito Benedito Marcondes Sodré, pela construção de uma casa dentro da Reserva Ecológica Juréia-Itatins. A ação civil pública deu entrada em 87, sendo concedida, em junho daquele ano, liminar que obrigou o ex-prefeito a paralisar a obra, na Praia do Guarani.

Pela sentença, dada ontem, Sodré é condenado a demolir a casa, remover o entulho e restaurar o local, deixando-o da forma que se encontrava antes do início da construção. Naquela época, havia apenas um barraco de madeira. Segundo o ambientalista Ernesto Zwarg Junior, ao lado da casa e em meio a uma formação natural rochosa, há ruínas de uma moradia que teria sido utilizada no século passado para aprisionar escravos que seriam vendidos a fazendeiros da região.

Na ação civil pública foram anexados (processo 970/87) uma planta do local, fotografias mostrando a construção da casa em alvenaria e um laudo técnico do Instituto Florestal, confirmando agressões ao meio ambiente da área. As primeiras denúncias contra a agressão partiram da Sociedade Ecológica Abarebebé, do diretório municipal do PMDB e dos vereadores Marcos Ensel e Roberto Galofatto (atual presidente da Câmara).

O atual curador do Meio Ambiente de Peruíbe é o promotor Luís Eduardo Sigi,

Transcrito de A Tribuna de 27 de outubro de 1990.

LIMINAR GARANTE DERRUBADA DE MURO DO TERRENO DE MENK

CANANÉIA — Funcionários da Prefeitura derrubaram na tarde de segunda-feira parte do muro construído em terreno do ex-prefeito Walter Santana Menk, localizado de frente do Mar Pequeno. A destruição da obra foi garantida por liminar do juiz Carlos Mendes Pereira, da Comarca de Cananéia, atendida ao processo de reintegração de posse que a Prefeitura move contra o ex-prefeito Walter Menk. E a parte derrubada corresponde a uma rua, por onde passam as tubulações de águas pluviais e também os ba-

nhistas que se servem das águas do Mar Pequeno.

O terreno comprado por Menk, durante sua gestão à frente do Executivo Municipal, é na verdade a área verde reservada pelos loteadores do Retiro das Caravelas para a Prefeitura construir uma praça. Ocorre que essa área foi comercializada para terceiros, mediante concessão pública, mas sem respeito às exigências legais, na gestão do ex-prefeito José Hercúlo de Oliveira Rosa e futu-

ramente adquirido por Menk, que lá pretende construir uma casa. Os alicerces e o muro, destruído parcialmente, estão prontos.

Ao tomar conhecimento da situação irregular da venda e compra do imóvel o prefeito Maurício Rosa tomou as providências para anular o ato jurídico e pedir reintegração de posse da área — fica ao lado do Hotel Glória — destinada para uma praça pública. Menk recorreu e o processo ainda não chegou ao fim. Por essa razão,

a liminar é parcial e só garante a abertura de uma rua, já prevista anteriormente para o local. O chefe do Departamento Jurídico da Prefeitura, Osmao William da Silva, explica que para que a área fosse comercializada seria necessário uma lei específica que justificasse a venda, e uma que ser aprovada pela Câmara de Vereadores. Nada disso ocorreu, e se o processo der ganho de causa para Menk, a Prefeitura perde uma reserva legal destinada pelos loteadores para o município construir uma praça.

EXCERTOS

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO FORO DISTRITAL DE PERUÍBE COMARCA DE ITANHAÉM

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública contra BENEDITO MARCONDES SODRÉ, alegando, em síntese, que foi realizada constatação por técnicos do Instituto Florestal no interior da Estação Ecológica da Juréia - Itatins e verificou-se que o réu vem procedendo à construção de uma casa de alvenaria na Praia do Arpoador, nesta cidade, Sustenta a ilegalidade e o dano causado ao meio ambiente pelo fato de estar toda a área, dentro da qual o réu está construindo a casa, sob du pla proteção, por força da Lei Estadual nº 5.649 de 28 de abril de 1.987 que criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins e da Resolução nº 40 de 06 de junho de 1.985 da Secretaria do Estado da Cultura que considerou a referida estação ecológica pertencente ao perímetro da área da Serra do Mar, tombada pelo patrimônio público. Como o réu não pediu autorização para construir a casa de alvenaria dentro de área de proteção ambiental permanente e por ter agredido o meio ambiente, sem utilização da propriedade dentro dos limites de finalidades da Estação Ecológica Juréia-Itatins, pretende a concessão de medida liminar para que a obra sofra imediata paralisação e, ao final, seja o réu condenado na obrigação de demolir as obras já realizadas e remover o entulho, além de restaurar o local, restituindo a sua forma anterior.

A medida liminar foi concedida e o réu citado ofereceu resposta ao pedido, alegando, em síntese, ser enganosa a afirmação do autor, pois a construção do réu já existia antes da data da criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins, conforme constatação feita no local. Sustenta que as criações das estações ecológicas não vedaram a construção de habitações, como de resto, não veda a Lei Estadual nº 5.649. Acrescenta que o ato inicial de tombamento igualmente não proíbe que a construção seja erigida.

... encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais, cada qual reiterando suas posições processuais, à vista das provas produzidas.

É o relatório. DECIDO.

II - A controvérsia formada nos autos está limitada ao fato de se saber até que ponto a construção da casa de alvenaria, não negada pelo réu, em área protegida, por legislação estadual e federal, no que se refere aos ecossistemas ali existentes, foi edificada de modo ilegal, causando danos ao meio ambiente e ao patrimônio estético, histórico e paisagístico.

... em que pesem as argumentações expendidas e colocadas pelo ilustre e combativo patrono do réu, o pedido é procedente.

A área em questão faz parte, por força de Decreto federal de 23 de outubro de 1.984, da área de proteção ambiental - A.P.A. - abrangendo as regiões situadas nos municípios de Cananéia, Iguape, Peruíbe, Itariri e Miracatu, no Estado de São Paulo, estando previsto no artigo 9º do referido decreto federal o seguinte:

"Art. 9º - Nos terrenos de marinha, e acrescidos, conforme conceituados nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760 de 05 de setembro de 1.946, não será permitida a retirada de areia, ou de material rochoso, nem admitidas construções de qualquer natureza, com exceção embarcadouros."

Já a Resolução nº 40 de 06 de junho de 1.985 expedida pelo Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, que procedeu ao tombamento de área da Serra do Mar, com seus parques, reservas e áreas de proteção ambiental, expressamente prevê em seu artigo 9º, item "1" o seguinte:

"Artigo 9º

1- As instalações e propriedades particulares preexistentes na área, consentidas por comodato ou legalizados de qualquer forma, serão mantidas na íntegra com suas funções originais, desde que não ampliem seus espaços usuais e nem comprometam a cobertura vegetal remanescente.

Da leitura e interpretação sistemática das leis estadual e federais, bem como da resolução de tombamento expedida pelo Secretário Estadual de Cultura chega-se não a uma petição de princípios como quer dar a entender o réu, mas a um conjunto de normas regulamentadoras e cogentes do princípio constitucional previsto, agora, no artigo 225 e seu parágrafo quarto, por força do qual a Serra do Mar foi considerada patrimônio nacional, a partir da vigência da Constituição Federal (05.10.88).

Estas normas regulamentadoras, por si sós, representam a limitação ao direito de propriedade do titular do domínio ou posse de áreas inseridas naquelas consideradas de proteção ambiental. É o caso do réu que deveria, no caso, usar de sua propriedade, mantendo apenas o barraco já construído, nos termos da norma federal supracitada e resolução estadual igualmente transcrita, sem realizar qualquer outro tipo de construção para qualquer finalidade, uma vez que, é forçoso reconhecer, o terreno de propriedade do réu está situado, pelo menos em parte, em faixa de terreno de marinha, além de inserido em área de proteção ambiental permanente, sem contar que a nova construção sequer observou as posturas municipais.

Assim, vedado qualquer tipo de construção - e é isto que se conclui da interpretação sistemática das normas em questão -, verifica-se que, procedendo, o réu, a uma construção de casa de al-

venaria, cometeu ato ilegal, pois contrariou as aludidas normas de proteção ambiental (já que existem, são válidas e possuem eficácia) e, muito embora não tenha agredido a cobertura vegetal remanescente, a sua simples existência representa agressão ao patrimônio nacional, à estação ecológica criada e à área de proteção ambiental assim consideradas pelas normas jurídicas, em sentido lato, acima mencionadas. Mesmo assim não se considerando, a construção de alvenaria abre um precedente caracterizador de ameaça ao meio ambiente, pois todos os eventuais proprietários poderiam se sentir prejudicados e, cada qual, erigir sobre terreno inserido em área de proteção ambiental, outras casas de alvenaria, de modo a contrariar todas as finalidades legais, desde a norma constitucional, que garante a defesa e o direito a um meio ambiente sadio, até a resolução estadual, que tombou a Serra do Mar como patrimônio cultural. Neste sentido, a ameaça de dano potencialmente considerada.

Aquí não vale o argumento expendido pelo réu de que outras casas ali preexistiam, uma vez que, mesmo iniciada a construção antes do advento da Lei estadual nº 5.649 de 28/04/87, o réu infringiu decreto federal anterior, no caso de 23 de outubro de 1984 cuja cópia se encontra a fls. 284 dos autos (confira-se o artigo 9º, inclusive transcrito anteriormente).

Disto tudo se infere que, no trato de proteção ambiental, mais perigoso é a ameaça de dano do que o dano considerado isolado. Vale dizer: a construção de alvenaria, considerada de "per si", dano algum chegou a produzir, na visão macroscópica das provas produzidas. Todavia, se se considerar, referida construção, elemento de degradação e agressão à biota, afastando os ecossistemas ali existentes, na visão microscópica dos cientistas ambientalistas, além de elemento de potencial fator de proliferação de outras construções, gerando a ocupação desenfreada e desorganizada do solo, mesmo que urbano como quer o réu, conclui-se que o risco ao meio ambiente aumenta-se em proporção alarmante, a ponto de suscitar nos legisladores a preocupação de proteção preventiva ao meio ambiente, antes que seja tarde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de instituição voltada e legitimada a ser o agente preventivo e fiscalizador de eventuais danos ou ameaças potenciais de dano ao meio ambiente, postulou no interesse difuso como a voz de toda a sociedade e, nesse sentido, o pedido desta, enquanto interesse público, deve se prevalecer sobre o interesse do particular, respeitando o seu legítimo e constitucional direito à propriedade, não mais livre, sob a ótica do liberalismo clássico, mas cumpridor de uma função social. No caso, a propriedade do réu, cumprindo seu interesse social, deve permanecer intocado, sob pena de, no exercício de livre disposição e gozo da propriedade, vir a comprometer toda a fauna e flora da região.

III - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o réu em obrigação de fazer consistente na demolição das obras, remoção do entulho e restauração do local na forma em que se encontrava, permanecendo apenas o antigo barraco de madeira. Torno definitiva a liminar concedida. O prazo para o cumprimento da obrigação será de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, devendo o autor promover a regular execução.

P.R.I.

Peruíbe, 25 de outubro de 1.990.

ALOÍSIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA
Juiz de Direito

PROMOTORIA: Dr. MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Promotor assistente: Dr. RENATO NASCIMENTO FABRINI

Promotor de Justiça coordenador: Dr. EDIS MILARÉ

Caiçara

NILO SOARES FERREIRA

Quanto invejo tua sorte, bom praiano,
no teu sítio, na praia muito além.
na santa paz de um coração humano
a palpitar sem ódio de ninguém...

A tua grande ambição é a calmaria:
a pesca no alto mar ou no costão,
e ouvir, à tarde, quando o inhambu pia
dar um tiro gostoso no grotão...

Bem pertinho se estende tua esperança
o verde mandiocal tremendo à brisa
que acaricia e que também balança
na cerca de jissara uma camisa...

O teu grande consolo é a filharada
brincando em derredor ao cajueiro
ou rolando, na noite enluarada,
pela areia limpinha do terreiro...

A tua estimação essa é o "Teimoso"
o "Fiel", a latir sempre com fome,
e aquele magricela do "Tinhoso"
que na sexta-feira vira lobishome...

O teu maior prazer tem o destino
de percorrer toda a extensão praiana
e soltar um rojão quando o "Divino"
entra festivo pela tua choupana...

No rancho do jundu o teu "Embrulho"
— como dizes sorrindo a tua canoa —
essa que compartilha em teu orgulho
quando traz em seu bojo uma caçoa...

E refletindo isso bom praiano,
sinto inveja de ti, na tua humildade,
porque bem sei que o coração humano
só bem humilde tem felicidade...

E invejo tua sorte, bom caiçara,
essa tua expressão de bem estar
quando estás em tua casa ou na "coivara"
ou pondo o "picaré" no lagamar...

Porquê, embora assim tão desprezado
sem contar com ninguém, senão os teus
tens a fé que te faz um conformado
na vontade santíssima de Deus...

E na simplicidade em que tu vives,
na quietude do teu sítio, além
não temes, não odeias, não maldizes,
e não sentes inveja de ninguém...

Juiz de Direito
Dr. José G. de Jacobina Rabello

Promotoria
Dr. Antonio Elias Jacob

Advogado
Dr. Célso Rodrigues Pereira

resumo, que esse é ponto de atração turística, por seus locais históricos e pela beleza natural de suas praias, patrimônio esse (L. 900) ameaça de destruição, em face da aprovação e sanção das leis 889 e 990. Pelas quais, respectivamente, se permitiu o engastamento de prédios de apartamentos de até 15 andares nas ruas da cidade, e se autorizou poderem ser levantados, ainda que nas vias não dotadas de rede de esgotos, ou seja, também na orla do mar, com o que está restará poluído, de vez que os dejetos das habitações colididas neste seção lançados à rua, numa esteira de malefícios a ser traçada pelos prédios, do fim da bela paisagem, tudo a alistar o torreseiro, com incalculável prejuízo material e cultural para a cidade. Por outro lado, continua o autor da ação, as leis, a par da letividade que acarretam ao patrimônio público são nulas, e isto em razão de terem sido votados e aprovados os projetos em uma sessão em que a "ordem do dia", de maneira contrária à seu regimento interno, não dispõe de "expediente" inicial, isto é do momento adequado para a discussão do requerimento de urgência, não obstante a expressa disposição do artigo 123: "As sessões compõem-se de duas partes: "expediente e ordem do dia" — Acresce continua o requerente, que os projetos não foram, afinal, submetidos às comissões de Justiça e Redação, a nada se prestando parecer verbal da primeira, quando o artigo 62 do Regimento tem norma taxativa sobre dever ser assinado por todos os seus membros. Contrariam as que aprovou plano preliminar para o desenvolvimento do município de Itanhaém e o decreto 52.802, d e 7 de março de 1972, do Governo do Estado, que dispõe sobre proteção ao Turismo, pelo que, por tudo, devem se ver reconhecidas como nulas. Assim termina o autor a petição inicial, apresentada com acompanhamento de documentos. Citados os duplicados, todos contestaram, após pedidos de prorrogação do prazo para a defesa. O Prefeito Municipal afirmou que o requerimento carece da ação proposta, porque nenhum detalhou o patrimônio público sobre com as leis impugnadas, sendo abusivo o uso que faz daquela, instrumento que não pode servir aos irresponsáveis. Os atos, cuja desconstituição se pretende, atenderam às exigências devidas: nenhum vício se encontra em sua formação. Além, as formalidades regimentais que disciplinam a formação da lei fogem às indagações do Poder Judiciário, desde que não constituam a simples reprodução de dispositivos superiores que comandem o procedimento de uma Câmara legislativa, na lição de Francisco Ferrara e da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. — No mérito, as leis objeto da ação não são auto-executáveis, são temáticas, dependendo cada projeto de construção do ato administrativo de aprovação. A lei disciplina de maneira adequada as construções: "Não é uma lei demagógica — Não cede a radicalismos nem transige com o aventureirismo imobiliário". — A lei n.º 900 se limitou a permitir a construção de prédios em ruas não servidas pela rede de esgotos, desde que o projeto de tratamento de esgoto particular seja aprovado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Essa lei nada mais faz do que antecipar "o engastamento no surto de progresso de vias públicas que só irão receber a rede de esgoto "a posteriori", evitando-se a colossidade de serviços públicos de alto custo. A alegação do autor de que a SABESP tolerará projetos de esgotos poluentes é inteiramente gratuita". Por fim, arremeta o prefeito, de Itanhaém, nenhuma das leis atacadas apresenta ofensa ao decreto n.º 52392 cuja inconstitucionalidade, por invasão de esfera de competência estrita dos municípios, dispensa demonstração. A contestação da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal se assenta nos fundamentos também constantes naquela outra, para reclamar julgamento de carência da ação, e desde logo, no saneador. O ilustre procurador, porém, lança um argumento a mais para isso: consiste em que a forma pela qual conduzida a sessão, com inversão de sua ordem, implicou em precedente regimental, previsto e autorizado pelo artigo 214 do regimento interno da Câmara, soberana para bem decidir no caso da espécie. Em cotejo com outras anteriores e revogadas, as leis em vigor beneficiam o município, porque permitem seu desenvolvimento e estabelecem maior separação entre as construções e mais ampla área livre, e não o contrário, como afirmado pelo autor, de maneira gratuita e com ignorância do real retrato das coisas. A essa contestação foram juntados vários documentos. Manifestou-se a seguir, o órgão do Ministério Público, como se vê em fls. 178, opinando pelo proferimento do despacho saneador, com prosseguimento

A SENTENÇA DO JUIZ QUE PRESERVOU A NATUREZA

Publicamos hoje, na íntegra, a sentença do juiz J. G. de Jacobina Rabello, que deu ganho de causa aos autores de uma ação popular contra a administração municipal de Itanhaém, proibindo, consequentemente, a construção de prédios em áreas do município que não dispõem de obras de saneamento básico. A decisão é inédita no Brasil.

Ernesto Zwarg Junior, brasileiro, casado, professor, etc., autor, promove ação popular contra a Câmara Municipal e Prefeitura e o Prefeito do município de Itanhaém, afirmando em

do processo. Foi saneador revelar as preliminares apresentadas pelo advogado. Entretanto, com isso, o prosseguimento da ação. Os autos, incorpoados, apresentaram agravo de instrumento contra esse despacho, tendo o recurso permanecido nos autos para apreciação oportuna, na segunda instância. Não se realizou senão numa segunda oportunidade a audiência de instrução e julgamento designada, porque na data primitivamente marcada não se fizera presente, em juízo o advogado de uma das partes, à falta de regular intimação. Ouvia na audiência uma testemunha, apresentada pela Prefeitura Municipal, vieram para os autos memoriais. O autor fez referências à afirmação da Secretaria Especial para o Meio-Ambiente, segundo a qual a Praia do Sonho se encontra entre as três mais poluídas do País.

¶ Nesse Praia do Sonho os edifícios de grande porte, em número de dois, apresentam fassa espéica, sistema preconizado pela municipalidade, que, com outros prédios mais, ali faria, logo, do local, o mais poluído da América do Sul. A queda no movimento turístico da cidade, provada pelos elementos presentes no processo, já demonstra a existência de um prejuízo ao patrimônio público e à coletividade. O doutor procurador da Prefeitura e da Câmara do município nega ao Judiciário competência para a revisão do processo e da elaboração das leis. Estas, repetiu, atenderam ao regimento interno da Câmara, que autoriza o precedente regimental. A alegação de que as leis impugnadas acarretam prejuízos é vazia, sem consistência, não tendo ficado provada. A testemunha ouvida revela que a maior parte da receita do município é formada pelos impostos territorial e predial urbanos. Obras no município, acarretarão o aumento da arrecadação, com consequente melhoria no atendimento do turista. De há muito, a administração submeteu os projetos de construção de prédios ou edifícios ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico (Condeshat), que os tem aprovado. E é de se lembrar que Itanhaém não é somente a Praia do Sonho, não sendo as leis feitas apenas para esse ponto mas para todo o município. Este não pode depender de uma minoria saudosista, desejosa de ver Itanhaém como há quarentos anos passados. A presente administração tudo tem feito pela cidade, como nunca nenhuma outra, e, quando necessário, vetará projetos de prédios apresentados para à aprovação. A propósito, concluiu o prefeito não poderia ser réu nesta ação, que tem como sujeito passivo o poder público, nunca a pessoa que o representa. O doutor advogado do prefeito disse, por seu turno em finais alegações, que o autor tentava se acomodar no curso do processo de maneira a ter se limitado a carrear para os autos somente uma montanha de recortes de jornais e revistas que apenas comprovam que, hoje em dia, poluição é notícia. O autor se deixou trair, continuou. Pretendeu ter se também notícia, "não surpreendendo, por isso, que o andamento da presente ação viesse sendo continuamente noticiado por um respeitável jornal de São Paulo". Mas, o autor se engana "se pretende levar o Poder Judiciário, de ofício nessa engrenagem publicitária"; as grandes decisões judiciais, aquelas que não espantam, que não despertam o pensamento médio, da cidadania comum, não são notícias. O autor pretende que o Judiciário assumira a condição legislativa no combate à poluição, mas não anexou ao processo, para formar na mentanha de recortes, os ponderados editoriais de "O Estado de S. Paulo" e do "Jornal da Tarde" acerca do chamado caso Batista Ramos, nos quais se asnalou, com perfeição, a esfera de competência dos órgãos jurisdicionais, frente aos demais poderes do Estado. E prosseguiu: se houvesse sido permitida a prova pericial, ter-se-ia comprovado que o sistema de tratamento de esgoto particular dos prédios resultaria na emissão final apenas de um líquido clorado, de cor clara, levemente azulada, absolutamente inodoro, com coeficiente sanitário dentro dos níveis normais. A medida em que os edifícios substituem as casas, cujos dejetos são lançados diretamente sem tratamento nas redes de águas pluviais haverá uma autêntica melhoria nas condições sanitárias de Itanhaém. Por fim, com a palavra, o doutor Promotor Público afirmou, no parecer oferecido, que a ata da sessão demonstra que ela se iniciara não pelo "expediente", mas pela "ordem do dia", sendo lícito se concluir, no caso, por ocorrência de inobservância de formalidades indispensáveis à existência, ou seriedade dos atos impugnados, nos termos do artigo 2.º pará. ou se possível colocar o símbolo único da lei federal 4.717. O Judiciário tem competência para decretar a nulidade, na espécie, sendo que o precedente regimental invocado só é

positivo para resolver casos omissos do regimento interno e não para regular situações irregularmente constituídas, com infringência de normas expressas do próprio regimento interno. A lesividade termina provada pelo estudo da sucessão das leis e de n.º 993 proibia a construção de edifícios de apartamentos em vias públicas não servidas de rede oficial de esgoto, o que atende ao interesse público e protege devidamente o patrimônio artístico e estético e histórico do município. O processo do município não resulta apenas do acréscimo patrimonial, mas também da proteção eficiente aos seus pólos de atração, sendo do interesse da comunidade manter-se protegida, concluiu.

¶ e o relatório.

Decisão:

Trata-se de ação popular, a qual visa à anulação das leis municipais 999 e 990 dadas como feitas ao arripio das normas regimentais da Câmara de Itanhaém, na sessão de 5 de setembro de 1973, que se iniciou pela "Ordem do Dia", desprezado, de início, o "Expediente", no qual os projetos deviam ter sido apresentados para depois serem votados, como pareceres escritos e não verbais, das Comissões de Redação e Justiça. Alega-se que as leis acarretam lesão ao patrimônio artístico, histórico e econômico da comunidade, porque passaram a permitir a construção de prédios de até 15 andares em ruas ainda que não dotadas de rede de esgoto, isto é, mesmo na orla marítima, o que fará marcante a poluição das águas do oceano, com os dejetos a serem nelas lançados. Destruirão os "monstros de concreto" a beleza da paisagem, por outro lado, de maneira a se ter aqui outra "Praia Grande" ou "Cococabana", a título de exemplo, o que implicará, necessariamente, num afastamento de turistas da cidade. É a soma da petição inicial. A das contestações está em que o Judiciário não é competente para revogar leis e as que estão sendo impugnadas, votadas soberanamente pela Câmara Municipal, somente terão progresso para o município, preservando, ao contrário do denunciado sua beleza e sua história, sem qualquer trajo de lesividade ao patrimônio público.

As razões que apressam no despacho saneador do processo, para admitir a ação e rejeitar o pedido de seu sumário tramçamento, em 11 de março de 1974, eu devo acrescentar alguns outros argumentos, agora que o ilustre advogado do reconhecido talento laborioso prefeito municipal insiste em que o Judiciário não tem competência para atender ao requerido, porque estaria a substituir o Legislativo, se o fizesse, lembrando-me, não sei por que razão, as verminas sofridas pelo ministro Batista Ramos de parte dos jornais "O Estado de S. Paulo" e "Jornal da Tarde", no que lança a seu voto no julgamento das contas do ex-presidente Médici, em que ele teria se havido como um deputado, e não como um juiz.

Primeiramente, porém, agradeço ao competente advogado pela sua atenção, eu quero dizer que o caso Batista Ramos não tem nenhuma aproximação com o presente, mesmo porque as funções altas daquele não são as mesmas de um juiz de Direito. A propósito, permito-me fazer uma lembrança, referida no Eclesiástico (R.17): "Não há razões contra um juiz, porque é o juiz o que supõe ser justo." Quanto ao desejo de se projetar que teria o autor, sempre nas palavras do procurador do prefeito, nada devo dizer, a não ser que trouxe importante questão para a Justiça, porque velava pela cidade, enquanto esta dormia.

¶ O Judiciário não há de "revogar" uma lei, tomando-se o vocábulo no seu sentido estrito. Uma lei é que pode revogar outra, como está no artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, concordo, com o culto advogado do prefeito. Todavia, o juiz ao julgar uma questão, pode concluir pela inaplicabilidade de uma lei, se entendeu-a em contrariedade à Carta Maior, porque a legislação falece recurso para alterar a Constituição por meios ordinários. Como integrante do Poder Judiciário há sempre o juiz de fazer prevalecer a Constituição. E, excepcionalmente, pode também um juiz decretar a invalidade ou nulidade de um ato administrativo. Basta para isso que fique provado diante dele, pela via adequada, se tratar de um ato ilegítimo e lesivo ao patrimônio público. Essa via adequada para a decretação da nulidade de um ato, mesmo que ele seja uma lei e que a lesividade que apresente seja potencial, é a ação popular.

Aqui, nesta ação popular, se verifica que as leis atacadas embora nada se tenha armado diretamente a esse respeito, são eminentemente, inconstitucionais.

Com efeito, de maneira natural, a saúde e o lazer fazem parte dos direitos concernentes à vida, ninguém disputa a este respeito. E, como se sabe, o direito do homem à saúde e ao lazer é um direito anterior ao Estado, um direito que se situa acima deste. De rigor, portanto, a Constituição Federal, assegura, no artigo 153, aquilo que, independentemente da vontade dos constituintes, já se encontrava assegurado: "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade..."

Pois bem: se uma lei ordinária surge e, por força dessa obra da legislação, sancionada pelo prefeito, a Administração passa a autorizar o surgimento ou o desenvolvimento de condições adversas à inviolabilidade da saúde das pessoas, a conclusão tem que ser a de que aquela afronta à Constituição e que, pois, é nula. E não seria outra a consequência a se esperar do levantamento de edifícios de concreto armado na Praia do Sonho, por exemplo, senão a sua total poluição (já agora está entre as três mais afetadas do País, denunciando-o em público o próprio Secretário do Meio Ambiente doutor Paulo Nogueira Neto, recentemente).

Se uma via não tem rede de esgoto, se longe está o dia de interceptar oceânico e de emissário submarino nenhum sistema particular de esgoto poderia impedir a tragédia que se teria a partir da realização do desejo incógnito e sem planejamento do que se denomina "força do progresso" na Câmara. O próprio prefeito e a testemunha que a Prefeitura apresentou em Juízo, diretor administrativo desta última, confessou que os dejetos, ou os restos deles (a palavra "efluente" diz mais respeito ao que é invisível) seriam descarregados dos difíceis junto à areia da Praia, após ingresso no oceano como tem acontecido.

Cumpra aos réus a demonstração, de lá assinada ou por mero expediente, de que o sistema particular de esgoto de cada prédio a ser levantado tornaria inócuos os dejetos. Entretanto, limitaram-se a insistir sempre em afirmar isto, apenas, contrariando o que é patente ou seja, aquilo que se impõe à inteligência pela própria clareza. A testemunha ouvida em audiência chegou mesmo a dizer que não será muito mais avançado, que o dos outros dois edifícios já existentes na Praia do Sonho, da época em que não havia lei que os proibisse, depois surgida e revogada pelas que estão sendo impugnadas, o sistema daqueles prédios a serem levantados com base nas novas leis. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), tão citada pelos suplicados, deve ter se recusado, sem dúvida, a portar por si que o sistema particular de esgoto dos prédios que já aprovou e pretende continuar a aprovar para a Praia do Sonho, segundo os requeridos, não acarretará a poluição desta, tanto que os suplicados nenhum documento ofereceram a esse respeito, nem técnico convocaram a juízo para que dissesse de viva voz sobre sua excelência. E essa era a pericia cabível, não um genérico pedido de perícia, que faria a ação popular se arrastar por anos a fora, sem se saber, para que, embora em contrariedade à lei federal 4.717, que manda que se lhe dê rápida solução.

As leis impugnadas, opõe-se também, o decreto federal n.º 50.877, de 29 de junho de 1961, segundo o qual será tido como poluição "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativas e, principalmente, a existência normal da fauna aquática". Mais: os seven votadas e sancionadas as leis impugnadas, já estava outorgado para então Junta Militar do Governo o Código Penal a entrar em vigor posteriormente (decreto-lei n.º 1.004 de 21 de outubro de 1969). Este dispõe, no artigo 303: "Poujar lagoas e cursos de água ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições legais ou regulamentares federais: Pena — reclusão até três anos, e pagamento de 5 a 25 dias — multa. Parágrafo único: se o crime é culposo, a pena é de detenção de dois meses a um ano."

Como se vê, as leis, sob todos os aspectos, são ilegítimas ou nulas. E ainda por mais este motivo, a respeito do qual o autor se bate, desde a inicial: resultaram apenas da "Ordem do Dia" da sessão de 5-9-73, sem terem, previamente, os projetos passado pelo "Expediente."

O artigo 127 do Regimento Interno da Câmara, indica o que se deve entender, por expediente: "O Expediente terá duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo e de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores" enquanto que o artigo 74 dá à palavra proposição extensão abrangedora de projeto de lei. Assim, os projetos de lei tinham que ter sido apresentados durante o expediente, o que realmente, não se deu, posto que dispensado quando se iniciava como mostra a ata da sessão.

Ainda que para projeto de urgência, a apresentação tinha que se realizar durante o expediente. Eis como dispõe o artigo 104, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno: "A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á no Expediente da sessão em que for apresentado, cabendo ao proponente e aos líderes-partidários cinco (5) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência. — Aprovada a urgência, a discussão e votação da proposição serão realizadas no primeiro item da pauta da Ordem do Dia da mesma sessão". — Por outra lado, sobre a "Ordem do Dia" estabelece o regimento (art. 132): "Fim do Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia".

Desse modo as coisas e ainda que se admita, como admito com base no artigo 159 do Regimento, que o parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara podia ter sido dado oralmente, as leis impugnadas nasceram evitadas do vício, vício de forma, há que concluir, forçosamente.

De nada vale à Câmara a alegação de precedente regimental, no caso, para dar como bom o processo de elaboração das leis atacadas — Como bem lembra o arguto representante do Ministério Público na comarca, dr. A. Elias Jacob: "Este (precedente regimental) só é possível para resolver casos omissos do regimento interno, e não para regularizar situações irregularmente constituídas com infringência de normas expressas do próprio regimento interno" — Além, a transcrição destas outras palavras do representante dos interesses públicos também se impõe. "É interesse da comunidade manter-se protegida, como estava anteriormente, enquanto a cidade não dispuser de recursos para a extensão de sua rede oficial de esgoto. A proibição contida na lei n.º 903-73 (revogada pelas leis atacadas presentemente) não se opõe ao progresso do Município porque este não resulta apenas do acréscimo patrimonial, mas também da proteção eficiente aos seus pólos de atração".

Aquelles que se aventurarem a dizer que tudo seria acabado do mesmo modo, ou com o expediente, na Câmara, eu devo responder: a se pensar de tal maneira, melhor seria que não dispusesse o Colegiado de qualquer estatuto — ou este é obedecido, ou então não serve para nada, sendo como se não existisse.


Demonstrando que as leis 989 e 990 são nulas, porque incompatíveis com a Constituição Federal, e com as normas federais mencionadas, pedindo também por vício de forma na sua votação, bem como demonstrado que elas são lesivas ao patrimônio do município, considerado até mesmo o moral, decreto sua invalidade, julgando procedente a ação popular movida por Ernesto Zangari Junior contra a Prefeitura Municipal, o Prefeito e a Câmara Municipal de Itanhaém, com fundamento no artigo 153, parágrafo 3º da Constituição Federal, e artigo 2º parágrafo único, letra "F" da lei n.º 4.717/66. Ficam os vencidos condenados ao pagamento de custas e despesas, na forma da lei, bem como ao pagamento de honorários do advogado do autor, em favor de 15 por cento do valor da causa que foi fixado no despacho saneador. Enquadrado nos termos das condições, Itanhaém, 14 de maio de 1974, J. G. DE JACOBINA, REUEL — Juiz de Direito.

**LIMINAR GARANTE DERRUBADA
DE MURO DO TERRENO DE MENK !**

TERMO DE AUDIÊNCIA - justificação nos autos de Reintegração de Serviço de Passagem nº 109789 que a Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia move contra Maria José de Camargo Menk.

Aos oito (08) dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1.989), nesta cidade e Comarca de Cananéia, Estado de São Paulo, no Edifício do Fórum, Sala das Audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. DR. CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente, presente também o sr. porteiro dos auditórios, a este pelo MM. Juiz foi dito que abrisse os trabalhos de audiência, o que foi feito com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes deu sua fé de estarem presentes a requerente, na pessoa de seu procurador DR. OSMAN WILLIAN SILVA, acompanhado do advogado DR. BENEDITO ANTONIO DA SILVA. Ausente a requerida, sendo que a precatória expedida para sua citação não retornou. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

... Após foi dada a palavra ao advogado da requerente que se manifestou nos seguintes termos: "MM. JUIZ: - a prova hoje colhida satisfaz os requisitos legais previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse da municipalidade, a perda da posse e o esbulho praticado pela requerida há menos de ano e dia, daí porque a medida liminar é imposição imediata para resguardar o patrimônio público municipal". A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, A Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse e Serviço de Passagem, alegando em síntese que a requerida Maria José de Camargo Menk se apossara indevidamente de uma área de terras consistente em uma via de acesso ao mar que ligava a Av. Luiz Wilson Barbosa até a orla do mar, local este, de domínio público, sendo que juntou planta circunstanciada e fotografias do local. Designada audiência de justificação e expedida carta precatória para citação da requerida, esta não retornou, não se sabendo se foi ou não citada e intimada para a presente audiência. Durante a justificação foram ouvidas três testemunhas da autora. Manifestou-se seu patrono no sentido de que estariam preenchidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, a autorizarem a concessão da medida liminar pleiteada, e o relatório. Passo a decidir. As testemunhas ouvidas nesta data foram unânimes em confirmar a pretensão da autora. Apesar de sua ausência, em se tratando de matéria de alta relevância por estar diretamente ligada a interesses dos munícipes, como um todo, entendi por bem de realizar esta audiência mesmo sem a presença da requerida, em observância ao que dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil. Sem adentrar ao mérito da causa, e sob pena de se pre julgar o feito, entendo presente o "periculum in mora", pois os moradores das localidades próximas estão prejudicados por não terem o acesso ao mar. Também presente o "fumus boni juris", pois as testemunhas ouvidas confirmaram os dizeres da petição inicial. Posto isso e levando-se em conta o auto de constatação que me é apresentado neste momento, concedo a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de Reintegração de Posse na Serviço de Passagem e na área de litígio, na conformidade das plantas anexadas aos autos e do auto de constatação, com fundamento no artigo 929 do Código de Processo Civil há o precedente esta justificação. Outrossim, ante os depoimentos colhidos que demonstram indícios da existência de crime contra a administração pública, na forma do título XI do Código Penal, determino a extração de cópias de todo o processado à atuante Promotoria de Justiça local para os fins de direito. Ainda acolhendo o pedido contido na petição inicial autorizo demolição de parte do muro, dentro dos estritos limites da via de acesso ao mar em questão, pela requerente. Dou por publicada esta sentença em audiência, dela saindo intimados os presentes e expedindo-se carta precatória de intimação da ré, desta sentença, a partir da qual contar-se-á o prazo para contestação. Cumpra-se sob as penas da Lei. Registre-se. NA DA MATS, Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Nádia de Almeida Angelotti), escrevente, datilografei e subscrevi.



MENOSPREZO ÀS RUÍNAS,
TRAZEM RUÍNAS À PRAIA DO GUARAU ...

Tanto as trilhas dos correios d'el Rey que cursam as praias do Guarau, Arpoador, Parnapuá, Brava, Juquiázinho, Deserta, Caramborê e Barra do Una, seguindo a Iguape pelas praias e Serra da Jureia, quanto as ruínas históricas do Guarau, sempre foram desprezadas no seu patente valor. A era nuclear, descendo como um manto de neblina pestilenta sobre os Itatins e Jureia, pagaceou o tradicional caminho dos correios praieiros em alguns trechos, o que nos levou a uma ação popular que decorre e transcorre "seculos" na Justiça Federal, embora avocado por nos o Direito de ir e vir e a "transcendentalidade" da já proverbial trilha litorânea. E nas ruínas do Guarau, onde segundo a tradição oral, sempre repizada pelo provento Sinho Alfredo Pinto, no Barro Branco onde há também ruínas do "fabrico" de arroz e do tráfico da manna, - e por Vital Caetano, senhor das águas e searas do Guarau-piçoso, - FICAVAM PRESOS ESCRAVOS, no Brasil colonial, escravos trazidos aos poucos, da Ilha do Abrigo, após quarentena. Os feitores costumavam "exemplificar" os escravos rebeldes os desarrando nus no mangue para que as sangue-sugas, o mosquito pólvora e a maré crescente os matasse dolorosa e lentamente... E quem mais se sublevaria? Pois essas ruínas e as paragens todas do Guarau, permanecem cursadas e vigiadas pelos espíritos dos antigos, índios, escravos, jesuítas, praieiros e "pre torvelho" de muita força etérea, Assim permanece o Guarau, um tanto "mal-assombrado". - Há uma balsa fantasma que desliza silente no rio, nas manchas enubladas... eflúvios de mangues e pantanos vítreos repetem as correteiras estórias e histórias dos tempos d'antanho, tempos duros mas também de glórias, mesmo disantinos relatos de amor praiano sempiterno, doce, divino, Sim! As águas do Rio Guarau, no seu rumorejo, falam dos índios, dos feitores, do Pero Correia, do Abarebebe, da estória de amor do correio d'el Rey, com a índia da Serra da Jureia, falam da enganosa chegada dos "compradores" de posses, dos grileiros, tudo confabulando contra a beleza e a naturalidade dos Itatins, da Jureia. - Os espíritos da mata vigiavam, confabulavam, decidiam... No Rio Verde, Jureia, tentaram construir uma cidade fechada, de lazer faraônico. No Parnapuá e no Grajauna, pos vinham impondo a construção de reatores nucleares! - Tudo em vão! Os bem-vividos fantasmas que rondam Guarau e Jureia, vigiam e contra-golpeiam! A safadeza dos avanços em terre nos de marinha, artes do malazartes, o S.P.U.; os aterros no fruir e refruir das marés e até um impavido molhe de pedras inserido à força, tudo se esboroa... A Sa ra perdeu sua casinha, mas o Guarau a vingou de sobejo! E assim tem sido: - todos os que tentaram fechar os tradicionais caminhos dos correios "se danaram". E agora, uma construção corsária que buscou privatizar as ruínas do tempo dos / escravos... desmorona, por determinação judicial e por demanda cruzada, à antiga. O Guarau vilipendiado por "emprendimentos" de quinta categoria e avanços inescrupulosos sobre suas áreas marinhas, o Guarau do spoito de navios negreiros, vingou-se!

No costão da Deserta, morros transpassados de arame farpado de grilos que a ecologia desconhece a mesmo acoita, uma espécie de grilo gigante que ronca, ronca tí! roncati! - os CAXINGUELÊS tecem e retecem de novo, a trilha dos velhos cor-reios do Rei...

Quem ama o litoral são os litorâneos e não os fariseus que contam e recontam os seus trinta dinheiros. E os guardas pretorianos nucleares, bem como os "leões-de-chácara" que se opuseram a passagem dos próprios praianos autóctones e dosromeiros do Bom Jesus de Iguape, vão sendo envolvidos por esse estranho sortilégio das vozes do passado. Cruz-credo!

Na subida da Juréia, há curiosas formações rochosas sulcadas pela erosão con-tinuada do vento. Por vezes um sudeste traz grãos de areia que, à guiza de agulha, arrancam dessas pedras encantadas, vozes e canticos do passado... risos, gritos, ordens aos carregadores, falares de índios, de corsários, de religiosos... isso nos conta, o seresteiro Bético de Iguape, que tanto desfrutava do Rio Verde.

Mas dia virá em que o Guarau alterar-se-á, pleno de glórias, como a Juréia ! As ruínas, DESTACADAS, os "avanceiros" de áreas de marinha, AFASTADOS. E o cami-nho do Correio do Imperador, impavidamente REABERTO, do Jucafazinho ao Caramboré, de Barra do Una ao Rio Verde, à Juréia.

A velha Catarina, do Parnapuá, lá do céu vigia as terras que deixou pa-ra os seus netos e que lhe foram vergonhosamente roubadas... Mas o sortilégio do Guarau, a tudo cobra, no tempo certo! Deus é grande e laborou Itatins e Juréia pa-ra que fossem preservados, bem como os andarilhos e romeiros, são parte inarrredá-vel desse até inacreditável acervo de bens naturais, glória do Brasil. !

A PRÓPRIA PÁTRIA, E TODO O LITORAL BRASILEIRO, AGUARDAM A AÇÃO SANEADORA DOS JUÍZES GAÚCHOS!

SANTO IVO, padroeiro dos advogados, muito há de ter meditado sobre a figura do "bom ladrão", personagem emoldurado e cliente sempre presente nos escritórios de advocacia. Hoje, no campo espe-cífico do Direito à Paisagem e à Liberdade de Ir e vir, ques-tões perquiridas através da Ciência da Interpretação dos Valores, ramo da Filosofia, - o bom ladrão surge como figura controversa, talvez arrependida e merecedora de compreensão e perdão, porém ca-racterizadamente alvo do trabalho leal e consciente das Curadori-as e Promotorias de Justiça. No tocante à ECOLOGIA, a usurpação das paisagens brasileiras, tomadas do Povo ante a conivência (co-autoria) e a "complacência", de agentes da SPU e de Prefeitos - lembra bem a figura do "bom ladrão", só que não arrependido, já que acobertado, usufrutuário e seguramente, até o momento, perdoa do... !

Ladrão de paisagens que são bens públicos nas diversas e seqüentes constituições do país, usurpador de terrenos de uso comum do povo e cerceador da Liberdade de ir e vir, - o Invasor das marginais de praias, rios, costões, mangues e ilhas! - pode ser caracterizado como um estelionatário que, em conluio com funcionários fariseus e "tabelionatários" usurpa bens não apenas do povo, mas da própria Pátria, que resulta descaracterizada, desguarnecida, aviltada. - Vão-se as matas ciliares, vão-se panos de paisagens, fecham-se acessos pluricentenários e implantam-se castelos, barracos e palafitas feudais! As favas o direito constitucional às paisagens, as favas a Liberdade de ir e vir. Erguem-se muros profanos, postam-se cercas nazistas, guardas e efluentes de esgotos...

Nos rios de Itanhaém, onde banhavam-se crianças, "prosperaram" favelas, talvez de pobres, talvez de espertos. Em São Vicente, "célula mater", barracas de pinga e muros, fecharam largos trechos de paisagens. No litoral norte, crescem muros medievais, qual epidemia de apartheid. No litoral sul são abocanhadas as barrancas dos mares interiores. E assim, Brasil afora, nada escapa à voragem de avanço nas áreas de marinha, tudo sob o beneplácito do SPU, o maior inimigo da paisagem brasileira. Daí este grito por um novo 15 de novembro, um PEGA LADRÃO! que dê um basta aos avanços e comande a recuperação de bens tomados ao povo e à Pátria.

Santo Ivo! - Santo Ivo! sob o crivo, de uma vera Justiça, na interpretação revolucionária gaúcha que estabelece um direito alternativo, QUEM TOMOU DO POVO E DA PÁTRIA as nobres paisagens de áreas marinhas ou ribeirinhas - É L A D R Ã O , quer queira, quer não! E cabe assim aos promotores e curadores do Meio Ambiente, as competentes ações de restauração do domínio público. COMO CABE, AOS PREFEITOS, O EXERCÍCIO OBRIGATÓRIO DO PODER DE POLÍCIA, SOB A PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO! - DERRUBEM-SE muros e casas, para de volver ao Povo e ao Brasil, as paisagens descritas por Vaz Caminha! Crime de lesa-pátria e estelionato caracterizado, esses campeões do egoísmo, esses "avanceiros" em terrenos "de marinha" (DO POVO), devem ser levados aos tribunais. E o SPU deveria devolver, sob vara, os 33 dinheiros referentes à "venda", sub-reptícia, das paisagens brasileiras!

SANTO IVO! - Reconhecemos entre os invasores dessas áreas, famílias realmente pobres e que têm direito a um apoio da comunidade a fim de terem o seu próprio lar em área salubre e dotada de melhoramentos urbanos. Assim, daí-nos, Santo Ivo, possamos acomodar essas famílias e ao mesmo tempo, restabelecer as margens de rios e manguezais invadidos e que são áreas de toda a população, destinadas ao lazer, à pesca, às matas ciliares e à participação ativa e mui valiosa, no equilíbrio dos ecossistemas do litoral.

Ernesto Zwarg Júnior - ambientalista.

Nota: A expressão "ladrão", usada como força de expressão e não no intuito de grave ofensa, traduz apenas uma natural revolta contra os que ocupam bens públicos, áreas marinhas, ribeirinhas ou praças públicas (verdes). Isto posto, avocamos a necessidade de um neologismo que designe os agentes dessas invasões tão lesivas ao interesse público, lesivas aos Direitos do povo: sugerimos "invasores" ou "marginalizeiros", já que tomam de todos as margens de rios, praias e mangues, além de áreas verdes, estas tão marginalizadas pelos prefeitos. CUMPRE AQUI LEMBRAR QUE ESTES NÃO TÊM APENAS O "PODER DE POLÍCIA" MAS O DEVER DE POLÍCIA, CABENDO ÀS PROMO TORIAS DE JUSTIÇA AS COMPETENTES AÇÕES ANTE A INCÓRIA E MESMO CO NIVÊNCIA.

H O M E N A G E M :

Na qualidade de autores da primeira e vitoriosa ação popular contra a construção de edifícios nas estâncias balneárias e de diversas outras ações em favor do meio ambiente e pela liberdade de ir e vir; - avocando mais, o havermos denunciado e impedindo o vilipêndio imobiliário sobre a Juréia cujo tombamento obtivemos em 1977; e justificando-nos ainda, em nossa atuação da primeira hora contra as usinas nucleares projetadas para os Itatins/Juréia, EXPRESSAMOS, juntamente com os nossos companheiros dos movimentos ecologistas do litoral de São Paulo, - mui resóeitosa homenagem aos DD. e Mmos. Juizes de Direito do Rio Grande do Sul, cujo posicionamento, alteando a bandeira do Direito Alternativo, há de ser um novo 15 de novembro na História do Brasil. Igualmente expressamos inteiro respeito aos Mmos. Juizes que, acautelam de consequências que possam abalar o acervo de conhecimentos jurídicos ameaçada através de séculos. Contudo, lembrando-nos de por quantas centurias de ingentes sofrimentos e aberrante injustiça, a escravidão do ser humano foi "legal", - aguardamos, jubilosos, a alforria que há de romper as algemas que nos escravizam, moralmente, a todos, e à própria natureza, esta flagelada e aprisionada em cercas de arame farpado e muros medievais. Aqui avocamos, o sempre proscrito, nome de Joseph Proudhon, ao nosso ver a única chave para se erradicar a miséria que cauteriza e caracteriza o país, mantendo-o sob um feudalismo, egoísta e brutal.

Ernesto Zwarg Júnior - ambientalista

Ernesto Zwarg

"LEVANTEM OS OLHOS SOBRE O MUNDO
E VEJAM O QUE ESTÁ ACONTECENDO
À NOSSA VOLTA,
PARA QUE AMANHÃ
NÃO SEJAMOS ACUSADOS DE OMISSÃO
SE O HOMEM NUM FUTURO PRÓXIMO,
SOLITÁRIO, NOSTÁLGICO DE POESIA,
ENCONTRAR-SE SENTADO
NO MEIO DE UM PARQUE
FORRADO DE GRAMA PLÁSTICA,
OUVINDO O CANTAR
DE UM SABIÃ ELETRÔNICO,
POUSADO NUM GALHO
DE UMA ÁRVORE DE CIMENTO ARMADO".
(Manoel Pedro Pimentel,
in "Revista de Direito Penal",
vol. 24, pág. 91.)

HOMENAGEM



ADS MUI VALOROSOS "CORREIOS",
QUE JÁ NOS PRIMÓRDIOS DA COLONIZAÇÃO,
UNIAM SÃO VICENTE À ITANAÉM,
PERUIBE, IGUAPE E CANANÉIA,
ALCANÇADA PARANAGUÁI
SEMPRE A PÉ, PERCORRIAM A PRAIA GRANDE,
TAPIREMA, PERUIBE, ITATINS, JURÊTA,
LEVANDO TAMBÉM ENCOMENDAS,
PÓLVORA, ARMAS E AS ORDENS DO CAPITÃO MÔR.
CURSANDO E MELHORANDO A ANTIGA TRILHA DOS ÍNDIOS,
IMPLANTARAM A 1ª VIA OFICIAL QUE, EM 1864
SERIA UTILIZADA PELOS VOLUNTÁRIOS
DA GUERRA DO PARAGUAI E NA FIXAÇÃO
DOS POSTES DO TELÉGRAFO NACIONAL.
NA ILHA DO CARDOSO, ERAM DENOMINADOS "PARADEIROS".
HOJE ESSA GLORIOSA TRILHA,
FANTAS VEZES ARBITRARIAMENTE FECHADA,
TORNOU-SE UM SÍMBOLO NACIONAL
DAS LUTAS PELA LIBERDADE DE IR E VIR
E PELA CONTINUIDADE DO NOSSO CHÃO NATAL.
NESTA DATA AINDA RELATAM SEUS FEITOS,
AVELINO P. JACQUES E BENEDITO LACERDA
DENTRE OS DENRAGEIROS FUNCIONÁRIOS
DESSE UTILÍSSIMO SERVIÇO.
GLÓRIA AOS "CORREIOS DO IMPERADOR!"

15 DE NOVEMBRO DE 1950

Prefeitura Municipal
de Peruibe

Câmara Municipal
de Peruibe

EXISTE A PÁTRIA, SEM O DIREITO À PAISAGEM, SEM A
LIBERDADE DE IR E VIR. PÁTRIA É A TERRA E O MUNICÍPIO
NÃO É UM SIMPLES BRASÃO, MAS A EXPRESSÃO TERRITORIAL
DE UMA REGIÃO RECORRIDA POR ESTRADAS, CAMINHOS E
TRILHAS FRANQUEADAS À LIBERDADE DE IR E VIR

ERNESTO ZWARG - 1977

- 1977 !

Defesa do meio ambiente e do patrimônio paisagístico - Simpósios sobre administração pública na ótica da ciência de interpretação dos valores - Produção de impressos e vídeos em defesa do direito ao chão natal e à liberdade de ir e vir - Difusão dos escritos de SEATTLE, JEAN J. ROUSSEAU, DAVID THOREAU, BERTRAND RUSSELL, MAHATMA GANDHI, CHARLIE CHAPLIN, HANS STADEN, RONDON - e de contemporâneos de defesa da Ecologia.